



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Deputado Igor Kannário)

Acrescenta dispositivos à Lei 12.852, de 05 de agosto de 2012, incluindo políticas públicas para a juventude negras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 12.852, de 05 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do CAPÍTULO III, com o seguinte artigo:

“CAPÍTULO III

DA POLÍTICA PÚBLICA PARA A JUVENTUDE NEGRA

Art. 39-A. É garantido a juventude negra políticas públicas específicas de inclusão, com as seguintes diretrizes:

I - garantir e apoiar a participação dos jovens negros na elaboração de políticas públicas em conjunto com os segmentos da sociedade civil organizada e organismos estrangeiros de reconhecimento no combate à desigualdade;

II – implementar mecanismos institucionais em setores da educação, da cultura e da arte para a desconstrução do fenômeno da violência, a partir do respeito e valorização da história negro na construção do país;



III - estimular as empresas públicas e privadas para que adotem medidas de promoção da igualdade racial, observando o critério da diversidade racial e cultural;

IV - oferecer cursos profissionalizantes que permitam o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas, nas áreas de saúde e meio ambiente;

V - apoiar ações intersetoriais de combate ao extermínio da juventude, a partir da promoção de políticas públicas nacionais;

VI - melhorar a qualidade de vida dos jovens das comunidades tradicionais, facilitando o acesso às novas tecnologias e o acesso a crédito para desenvolvimento de suas comunidades;

VII - cumprir os acordos internacionais pela eliminação do racismo, sexismo e pela promoção da igualdade racial, com ênfase na juventude negra e quilombola;

VIII - intensificar o reconhecimento/legalização das áreas de comunidade tradicionais;

IX - oferecer formação técnica à juventude quilombola, que permita o desenvolvimento sustentável de suas comunidades;

X - investir na qualificação de gestores e servidores públicos federais para operar as Políticas Públicas de Juventude na área da promoção da igualdade racial e de gênero;

XI - ampliar ações de qualificação profissional, desenvolvimento humano, participação política, combate à violência e de reforço à cidadania e identidade dos jovens negros, especialmente nas áreas de grande aglomeração urbana e alto índices de vulnerabilidade social;

XII - investir em projetos culturais, artísticos e desportivos com o escopo de incluir a população negra da periferia, a partir do protagonismo dos atores sociais da comunidade;



XIII – estimular ações de urbanização do território da periferia para o alcance do desenvolvimento humano, através da oferta de serviços básicos de saúde, educação e participação na decisão política setorial;

XIV – garantir o acesso da população negra em espaços institucionais de poder, por meio de políticas públicas afirmativas de acesso a empregos e cargos públicos, incluindo mandato eletivo;

XV – capacitar continuamente as forças de segurança para a redução da letalidade policial nas comunidades, com a perspectiva de uma polícia cidadã;

XVI - valorizar as religiões de matriz africana e incentivar eventos musicais que resgatem a cultura de resistência afrodescendente.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta tem o objetivo de alterar o Estatuto da Juventude, instituída pela Lei 12.852, de 05 de agosto de 2012, uma vez que esta lei não previu originariamente a inserção de políticas públicas específicas nacionais para a juventude negra.

A própria Constituição brasileira, no art. 3º, reconhece, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. No entanto, dados dão conta de que a população negra é mais vulnerável com a ausência de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Igor Kannario - PHS/BA

políticas públicas, principalmente em segmentos que combata a desigualdade socioeconômica, além de instrumento institucional de eliminação do racismo e a discriminação étnico-racial.

Assim, em respeito e reconhecimento da diversidade e pluralidade da juventude do Brasil, como expressão da própria sociedade, é que apresento este Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, contando com o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

IGOR KANNÁRIO
DEPUTADO FEDERAL